



PROCESSO Nº: 0005816-89.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: NÚCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICÍDIO - NPIF, 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Réu: PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS

Vítima: VANESSA MARIA CHAVES CARVALHO, ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR

DECISÃO

PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS, por seu procurador, opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 382, do CPP, visando suprir omissões na decisão de pronúncia: a) as relativas à indicação das provas do elemento subjetivo doloso do embargante; b) as qualificadoras previstas nos incisos II, IV e VI, § 2º- A, do art. 121, § 2º, do CP e c) a análise do pedido de liberdade provisória, a partir da situação de risco do pronunciado. Por fim, requereu que fosse suprimida a expressão “comprovada reiteração delitiva”, alegando o excesso de linguagem, que implica em contradição no *decisum*.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o não conhecimento dos Embargos Declaratórios, em face da não observância da taxatividade recursal. No mérito, pediu pelo improvimento do recurso, para que seja mantida incólume a decisão de pronúncia, em todos os seus termos, bem como a prisão preventiva do embargante.

Os Assistentes de Acusação, da igual forma, requereram o não conhecimento dos embargos de declaração, ante à ausência da omissão e contradição alegada. De modo subsidiário, pleitearam pelo não provimento integral da pretensão recursal, com o conseqüente indeferimento do pedido de liberdade provisória ao acusado, em razão da ineficácia da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Conforme disposto no artigo 382 (para sentença de Juiz singular) e artigos 619 e 620 (para acórdão), todos do CPP, os embargos servem para corrigir contradições, ambigüidades, omissões ou obscuridades em sentenças e acórdãos. A Defesa citou as hipóteses de omissão e contradição, as quais passaremos a analisar.

Quanto à omissão, destaca-se que uma decisão será lacunosa quando alguma proposição não estiver nela inserida, e, portanto, tiver que ser reanalisado os seus fundamentos, com o fim de preencher alguma falha nela existente.

Compulsados os autos, tem-se que a decisão proferida não deixou de analisar o dolo na conduta praticada pelo acusado, uma vez que ao afirmar que existem informações de que o acusado acelerou o seu veículo na direção em que se encontravam as vítimas, buscou demonstrar que não restou devidamente demonstrada a ausência de *animus necandi*, ou seja, as provas colhidas nos autos não comprovam a real intenção do

denunciado, razão porque não se pode suprimir ao juiz natural da causa, o Tribunal do Júri, o seu conhecimento, tendo em vista que qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade.

Diante da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, deve-se optar pela decisão de pronúncia, embora possam existir dúvidas acerca da intenção do agente. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Brasileiros:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - EXAME APROFUNDADO RELEGADO AO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE. - Existindo indícios de autoria e materialidade, impende manter-se a decisão de pronúncia, sob pena de subtrair do juízo correto a análise dos crimes dolosos contra a vida. - **Havendo dúvida a respeito da real intenção da agente, matar ou lesionar, mantêm-se a pronúncia até a análise pelo Tribunal do Júri, pois nesta fase a mesma milita em favor da sociedade.** - Recurso não provido. (TJ-MG 101330401838070011 MG 1.0133.04.018380-7/001(1), Relator: EDI WAL JOSÉ DE MORAIS, Data de Julgamento: 12/01/2010, Data de Publicação: 30/03/2010).

No presente caso, restaram demonstrados, pelas informações constantes dos autos, os requisitos do art. 413, do CPP (a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação), razão pela qual deve o denunciado ser submetido a julgamento, pelo eg. Tribunal Popular do Júri.

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete dispõe: "Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade (...). É necessário, também, que existam indícios suficientes da autoria', ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime (...). Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que exige para a condenação (...). Ao pronunciar o acusado, o juiz deve classificar o delito, indicando não só o tipo penal a que se subsume o fato, como as circunstâncias qualificadoras do crime, sob pena de nulidade. Deve inclui-las quando descritas expressamente na denúncia, ou implícitas de seus termos." (in Código de Processo Penal Interpretado, 17a ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008, págs. 1084 e 1091).

Com relação às qualificadoras (art. 121, § 2º, incisos II e IV e VI, § 2.º-A, inciso I, do CP), a Defesa alega que a decisão de pronúncia deixou de cumprir o disposto no art. 413, § 1º, do CPP, no que diz respeito à indicação de quais provas as fundamentaria. Nesse sentido, vale frisar que ao fazer referência ao conjunto probatório existente nos autos, este Juízo aponta os depoimentos colhidos durante a instrução processual como fundamentos suficientes de sua ocorrência, ou seja, as declarações prestadas pela vítima, pelos informantes e testemunhas indicam a caracterização de tais circunstâncias.

A Defesa alegou ainda que a sentença é omissa quanto ao fato de o pronunciado pertencer ao grupo de risco da Pandemia COVID-19, uma vez que não considerou o teor da Recomendação nº 62, de 17.03.2020, do CNJ, para a análise do pedido de concessão de liberdade provisória.

Reapreciando a matéria, entendo que ela não deve ser modificada ou reconsiderada, na medida em que se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da segregação cautelar, tal como consignado na decisão que a manteve.

No caso, embora o acusado seja portador da enfermidade CID 10: E11 (diabetes mellitus), destaca-se que em resposta ao Ofício n.º 241/2020, desta 1ª Vara do Júri, que solicitou informações sobre o seu estado de saúde, a direção da Cadeia Pública de Altos (PI) enviou laudo médico, comunicando que o acusado está fazendo uso de hipoglicemiante oral; além disso, afirmou: “está hígido, em boas condições de saúde, sem queixas”.

Assim, considerando as informações descritas acima, que demonstram que o denunciado, apesar de ser portador de diabetes, encontra-se em boas condições físicas, recebendo atendimento médico e fazendo uso de medicação controlada, tem-se, portanto, que não foi relatado nenhum problema de saúde que possa agravar o seu estado geral.

Desse modo, ratifico a decisão anterior e MANTENHO a prisão preventiva de PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS, por permanecer intacto o quadro fático que ensejou a sua decretação, com fundamento no art. 312, do CPP, diante da necessidade de garantir a ordem pública.

Registre-se, ainda, que os embargos de declaração não têm caráter infringente do julgado. Não o modificam, não o corrigem, não reduzem, nem o ampliam, apenas o explicitam, elucidam e fazem claros seus fundamentos e seu alcance. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA MATÉRIA NÃO ALEGADA PELA DEFESA EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REEXAME E REFORMA DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há que se falar em omissão se as matérias discutidas nos embargos sequer tinham sido aventadas em sede de apelação. **2. A natureza específica dos embargos de declaração é a de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas, sendo certo que não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.** 3. Não se verificando, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. (TJ-MG - ED: 10518120221099002 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/08/2015).

Pelo exposto, verifica-se que a sentença que pronunciou o acusado se encontra de acordo com o disposto no Código Penal e Código Processual Penal, inexistindo nulidades a serem observadas.

Quanto à hipótese de contradição, suscitada pela Defesa, este Juízo entende que a expressão (comprovada reiteração delitiva), não desidrata a decisão de pronúncia e, pode, por isso mesmo, ser retirada do seu contexto, o que ora faço, atendendo ao pleito da Defesa do embargante.

Assim, por ser a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, e que deve limitar-se a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria (art. 413, do CPP), evitando expressões que interfiram no mérito da demanda, como dito acima, chamo o processo à ordem, para suprimir daquela decisão, a já mencionada expressão, constante ao final da pronúncia.

Por fim, recebo o presente recurso, por tempestivo e próprio. Entretanto, reapreciando a decisão de pronúncia, quanto às omissões alegadas, entendo que ela não deve ser modificada ou reconsiderada, pelo que a MANTENHO, pelos seus fundamentos, como expostos.

Publique-se e intímese.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 04 de maio de 2020.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO.
Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri
Comarca de TERESINA (PI)